



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº 134/2022 – ASSJUR/SEAD
PROCESSO Nº: PA-PRO-2022/00699
ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitar

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93.

1. Contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Caroli Serviços de Treinamento e Editora Ltda, para ministrar Treinamento *Lean Inception*, na modalidade de ensino à distância (EAD), com carga horária total de 9 horas/aula, sendo ofertadas 30 vagas para os servidores da Secretaria de Informática do Poder Judiciário do Estado do Pará, em duas turmas distintas, com datas de realização previstas para 03 e 10 de junho de 2022.
2. Inexigibilidade de licitação;
3. Prosseguimento do processo.

Senhor Secretário, em exercício,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de instrução processual visando a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Caroli Serviços de Treinamento e Editora Ltda, para ministrar Treinamento *Lean Inception*, na modalidade de ensino à distância (EAD), com carga horária total de 9 horas/aula, sendo ofertadas 30 vagas para os servidores da Secretaria de Informática do Poder Judiciário do Estado do Pará, em duas turmas distintas, com datas de realização previstas para 03 e 10 de junho de 2022.
2. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos essenciais:
 - a. DOD (fls. 6/8);
 - b. Notificação das equipes de planejamento, apoio e gestão e fiscalização (fls. 11/14);
 - c. Estudos Preliminares (fls. 15/25);
 - d. Termo de Referência e anexos (fls. 26/41);
 - e. Mapa de Riscos (fls. 42/43);
 - f. Proposta da empresa a ser contratada (fls. 44/46);
 - g. Certidões de regularidade da empresa (fls. 47/58);
 - h. Aprovação dos artefatos (fl. 59);
 - i. Pedido de compra (fl. 62);
 - j. Cartão CNPJ e outros documentos da empresa (fls. 63/79);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- k. Informações da funcional programática. PA-DES-2022/56169 (fl. 82).
- l. Instrumentos obrigacionais e ratificação da Secretaria de Informática, demonstrando os preços praticados pela empresa em outros órgãos (fls. 54/58 e 86);
3. Após, para cumprimento do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
4. É o sucinto relatório. Passa-se a fundamentar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades, precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.
6. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei nº 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.
7. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível. V A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se enquadra à hipótese do artigo 25:

Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

8. Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

9. A inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência, a qual adequa-se ao perfil do curso que será ministrado, sendo, portanto, apto à sua plena satisfação. Registra-se que, conforme o item 1.3 e 1.4, "c" dos Estudos Preliminares, a empresa em questão é a única detentora do curso objetivado.

10. Assim, temos que este tipo de contratação se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, especialização comprovada e experiência no assunto.

11. Quanto à regularidade do preço apresentado, ou seja, a demonstração que a empresa pratica valores semelhantes em contratações com outros entes, verifica-se notas fiscais com a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro às fls. 54/58. Outrossim, a regularidade foi ratificada pela Secretaria de Informática através do PA-DES-2022/63831.

II.2. DO PLANO DE CONTRATAÇÕES E REGULARIDADE DA EMPRESA

12. Conforme o do Documento de Oficialização da Demanda, a contratação foi prevista no Plano de Contratações de TIC 2022.

13. Foram anexadas as certidões e Declaração SICAF da empresa, as quais comprovam, em conjunto, a sua regularidade e ausência de impedimentos para contratar com a Administração Pública.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

III. CONCLUSÃO

14. Isto posto, considerando que a instrução processual cumpriu os termos do artigo 25, II da Lei nº 8.666/93, esta assessoria opina pela viabilidade do pedido para que seja efetivada a contratação direta da empresa Caroli Serviços de Treinamento e Editora Ltda, no valor global de R\$24.549,00 (vinte e quatro mil e quinhentos e quarenta e nove reais).

15. É o parecer. À consideração superior.

Belém, 11 de abril de 2022.

ADRIANA PINHEIRO
Assessora Jurídica

